



Na opini o do advogado-geral P. Cruz Villal n, uma medida que ordena a um fornecedor de acesso   Internet a instala  o de um sistema de filtragem e de bloqueio das comunica  es electr nicas de modo a proteger os direitos de propriedade intelectual viola, em princ pio, os direitos fundamentais

Para ser admiss vel, uma medida desse tipo deve respeitar os requisitos de limita  o do exerc cio dos direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais. Deve assim, nomeadamente, assentar numa base legal que responda  s exig ncias relativas «  qualidade da lei» em causa

Os tribunais competentes belgas podem, por for a da legisla  o nacional, ordenar por injun  o a cessaa  o de qualquer viola  o de um direito de propriedade intelectual. Est  previsto, em especial, que quando um terceiro utiliza os servi os de um intermedi rio para cometer uma viola  o deste tipo, os tribunais podem adoptar injun  es de cessaa  o dirigidas a esse intermedi rio.

A Soci t  belge des auteurs compositeurs et  diteurs (Sabam) requereu a adop  o de uma medida provis ria contra a Scarlet Extended SA, um fornecedor de acesso   Internet. A Sabam pedia, antes de mais, que fosse declarada a viola  o dos direitos de autor sobre as obras musicais pertencentes ao seu repert rio, que resultam da troca n o autorizada, pelo intermedi rio dos servi os fornecidos pela Scarlet, de ficheiros musicais electr nicos efectuada nomeadamente atrav s de software *peer-to-peer*. Al m disso, a Sabam pedia que a Scarlet fosse condenada a fazer cessar essas viola  es, sob pena de aplica  o de uma san  o pecuni ria compuls ria, tornando imposs vel ou paralisando qualquer forma de envio ou de recep  o pelos seus clientes, atrav s de software *peer-to-peer*, de ficheiros que contenham uma obra musical sem autoriza  o dos titulares dos direitos.

Por decis o de 26 de Novembro de 2004, foi declarada a exist ncia destas viola  es dos direitos de autor. Ap s uma peritagem t cnica, a Scarlet foi condenada, por uma segunda decis o de 29 de Junho de 2007, a cessar essas viola  es dos direitos de autor tornando imposs vel qualquer forma de envio ou recep  o pelos seus clientes, atrav s de software *peer-to-peer*, nomeadamente, de ficheiros electr nicos que contenham uma obra musical do repert rio da Sabam, no prazo de seis meses ¹ sob pena de aplica  o de uma san  o pecuni ria compuls ria de 2,500 euros por cada dia de incumprimento.

A Scarlet interp s recurso desta decis o para a Cour d'appel de Bruxelles [Tribunal de recurso de Bruxelas (B lgica)] que deve decidir se confirma esta medida adoptada contra a Scarlet. Neste contexto, a Cour d'appel de Bruxelles pergunta ao Tribunal de Justi a se o direito da Uni o e, em especial, os direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais permitem que um  rg o jurisdiccional nacional adopte, sob a forma de injun  o, uma medida que ordena a um fornecedor de acesso   Internet a instala  o de um sistema de filtragem e de bloqueio das comunica  es electr nicas.

Nas conclus es hoje apresentadas, o advogado-geral constata que o sistema a instalar deve garantir, em primeiro lugar, a filtragem de todas as comunica  es de dados que circulam na rede da Scarlet, de forma a detectar as que implicam uma viola  o dos direitos de autor. Atrav s desta

¹ Contudo, a aplica  o da san  o pecuni ria compuls ria foi finalmente suspensa at  31 de Outubro de 2008

filtragem, o sistema deve garantir, em segundo lugar, o bloqueio das comunicações que impliquem efectivamente uma violação dos direitos de autor, quer seja ao nível do pedido ou no momento do envio.

P. Cruz Villalón considera que a medida de injunção reveste, assim, a forma de uma **obrigação de carácter geral destinada a ser alargada, a prazo, de forma permanente a todos os fornecedores de acesso à Internet**. O advogado-geral salienta, em particular, que a medida afecta duradouramente um número indeterminado de pessoas colectivas ou singulares sem ter em conta a sua relação contratual com a Scarlet nem o seu Estado de residência. Com efeito, o sistema deve poder bloquear qualquer envio de um internauta assinante da Scarlet a outro internauta (assinante ou não da Scarlet e residente ou não na Bélgica) de qualquer ficheiro susceptível de violar um direito de que a Sabam garante a gestão, a recolha e a protecção. Da mesma forma, deve também poder bloquear a recepção por qualquer internauta assinante da Scarlet de qualquer ficheiro que viole os direitos de autor proveniente de qualquer outro internauta. O advogado-geral acresce que a medida é aplicada *in abstracto* e a título preventivo, isto é, sem que se tenha verificado previamente uma violação efectiva ou mesmo um risco de violação eminente de um direito de propriedade intelectual.

Além disso, o advogado-geral precisa que a medida em causa constitui **uma obrigação nova**. Com efeito, a medida impõe à Scarlet uma obrigação de resultado relativamente à protecção dos direitos de autor defendidos pela Sabam através do sistema instalado e isso sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória. Acresce que põe a seu cargo os custos de instalação do sistema de filtragem e de bloqueio. Assim sendo, através desse sistema, a responsabilidade jurídica e económica da luta contra a teledescarga ilegal de obras pirateadas na Internet seria em grande medida delegada nos fornecedores de acesso à Internet.

Partindo destas características, P. Cruz Villalón considera que **a instalação deste sistema de filtragem e de bloqueio constitui uma limitação do direito ao respeito do segredo das comunicações e do direito à protecção dos dados pessoais, protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais. Do mesmo modo, a aplicação desse sistema limita a liberdade de informação protegida também pela Carta dos Direitos Fundamentais**.

O advogado-geral recorda, no entanto, que a **Carta dos Direitos Fundamentais reconhece a possibilidade de uma limitação ao exercício dos direitos e liberdades que garante desde que, nomeadamente, essa limitação esteja «prevista na lei»**. Em conformidade com a jurisprudência desenvolvida na matéria pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, P. Cruz Villalón considera que uma limitação ao exercício dos direitos e liberdades garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais deve assentar numa base legal que responda às exigências relativas à «qualidade da lei» em causa. Por conseguinte, na sua opinião, **uma limitação dos direitos e liberdades dos internautas como a que está em causa só é admissível se assentar numa base legal nacional, acessível, clara e previsível**.

Ora, segundo o advogado-geral, não se pode considerar **que a obrigação de os fornecedores de acesso à Internet instalarem, inteiramente a expensas suas, o sistema de filtragem e de bloqueio em causa tenha sido prevista de forma expressa, prévia, clara e precisa na disposição legal belga em questão**. Com efeito, a obrigação a cargo dos fornecedores de acesso à Internet, é, por um lado, muito particular, e, por outro, «nova» ou mesmo inesperada. Além disso, o advogado-geral salienta que nem o sistema de filtragem, que se destina a ser aplicado de forma sistemática, universal, permanente e perpétua, nem o mecanismo de bloqueio, que pode ser accionado sem que esteja prevista a possibilidade de as pessoas afectadas o contestarem ou a ele se oporem, são acompanhados de garantias suficientes.

Consequentemente, **o advogado-geral propõe que o Tribunal de Justiça declare que o direito da União se opõe à adopção por um tribunal nacional, com base na disposição legal belga, de uma medida que ordena a um fornecedor de acesso à Internet a instalação, relativamente a toda a sua clientela, *in abstracto* e a título preventivo, exclusivamente a expensas suas e sem limitação no tempo, de um sistema de filtragem de todas as comunicações electrónicas que passem pelos seus serviços (nomeadamente através de**

software *peer-to-peer*) com o fim de identificar na sua rede a circulação de ficheiros electrónicos que contenham um obra musical, cinematográfica ou audiovisual sobre a qual terceiros pretendam deter direitos e seguidamente bloquear a transferência desses ficheiros, ao nível do pedido ou no momento do envio.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes é submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir a causa em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, da mesma forma, os outros órgãos jurisdicionais nacionais que venham a ser chamados a apreciar um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667